



PROCESSO N.º	8.979-6/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE JUARA-MT
CNPJ	15.072.663/0001-99
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2022
GESTOR	CARLOS AMADEU SIRENA (período 01/01/2022 a 16/05/2022 e 05/07/2022 a 31/12/2022) VALDINEI HOLANDA MORAES (período 17/05/2022 a 04/07/2022)
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT nº 23.002/B ANDRESSA SANTANA DA SILVA – OAB/MT nº 21.788
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

72. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

73. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **32,90%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

74. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado, que foram aplicados **84,81%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

75. No que concerne à saúde, foram aplicados **30,12%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





76. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A¹, da Constituição Federal.

77. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

1) CB02 - CONTABILIDADE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 2.575.693,00 entre o valor atualizado das despesas orçamentárias de R\$ 206.044.979,48 no sistema Aplic e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2022 de R\$ 203.469.286,48. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Diferenças no valor de R\$ 28.594,05 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

78. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria apontou dois achados referentes a registros contábeis incorretos.

79. O **primeiro, descrito no item 1.1**, menciona que o balanço orçamentário consolidado, enviado pela Administração, na prestação de contas, apresentou o montante de R\$ 203.469.286,48 para o valor atualizado das despesas do exercício, enquanto no Sistema Aplic registrou o montante de R\$ 206.044.979,48 para o orçamento final do Município, derivando a diferença de R\$ 2.575.693,00, no saldo final das despesas.

80. E o **segundo, contido no item 1.2**, trata de divergências entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências dos seguintes

¹**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





impostos: Cota Parte FPM e Cota-Parte ITR, no valor de R\$ 28.594,05, ou seja, o valor que deveria ser contabilizado como receita do ITR foi contabilizado como receita do FPM.

81. Em sede de defesa, acerca do item 1.1, os gestores esclareceram que houve erro de lançamento quando da consolidação dos Balanços encaminhados na carga das Contas Anuais, na parte das alterações orçamentárias, onde houve registro a menor nos decretos de suplementação, sendo que as informações que constam na base de dados do Sistema APLIC estão corretas.

82. Ademais, destacaram que as informações foram corrigidas por meio da confecção de novos relatórios contábeis, bem como foram reimpressas e publicadas na imprensa oficial, conforme anexo juntado aos autos (Doc. Digital nº 214943/2023, págs. 24 a 43).

83. Com relação ao item 1.2, sustentaram que houve inversão no lançamento de receita pela Tesouraria da Prefeitura, onde o repasse do FPM equivale a quantia de R\$ 26.362.555,75, sendo que a diferença apontada de R\$ 28.594,05, foi registrada equivocadamente como transferência do ITR, cujo valor repassado pelo Tesouro Nacional equivale a quantia de R\$ 4.725.903,66.

84. No Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria ao analisar a documentação apresentada pelo Gestor, considerou sanados os dois apontamentos.

85. No que diz respeito ao item 1.1, verificou que no balanço orçamentário físico juntado aos autos, o valor total das despesas orçamentárias foi corrigido e encontra-se igual ao total informado pela Prefeitura no Sistema Aplic, sugerindo apenas a recomendação para que o Legislativo determine ao Executivo Municipal que publique o novo balanço orçamentário na imprensa oficial.

86. No tocante ao item 1.2, a Equipe Técnica sugeriu o afastamento da irregularidade, pois entendeu que ficou comprovado que houve a inversão no





lançamento de receita pela Tesouraria da Prefeitura, relativas às diferenças nas contabilizações das receitas de transferências do FPM e do ITR.

87. O Ministério Público de Contas, em dissonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção do item 1.1, pois ficou comprovado que houve a divergência contábil nas informações do valor atualizado da despesa, sendo inclusive reconhecida pelos gestores.

88. Além disso, salientou que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município.

89. Com relação ao item 1.2, o *Parquet* de Contas, opinou pelo afastamento do achado, pois a defesa apresentou documentações que comprovaram a correta contabilização das transferências.

90. Não foram apresentadas alegações finais.

91. Pois bem. Como se sabe, os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação financeira e patrimonial das entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação com a de outras entidades.

92. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade. A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo. (CONTAS





ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTÔNIO JOAQUIM. Parecer nº 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021.

93. De mais a mais, ressalta-se por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

94. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

95. Nesse sentido, levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas.

96. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos, devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

97. Dito isso, para uma melhor compreensão da matéria, irei fazer análise dos achados de forma separada.

98. Com relação ao **achado 1.1**, verifico que os gestores apresentaram um novo Balanço Orçamentário, porém analisando detalhadamente a documentação





encaminhada, observei que a dotação atualizada das despesas orçamentárias continua divergentes do Sistema Aplic.

99. Digo isso porque, no Sistema Aplic consta que a dotação atualizada das despesas orçamentárias no balaço orçamentário foi de R\$ 206.044.979,48, sendo que na documentação apresentada pelos gestores consta R\$ 206.154.979,48, uma diferença de R\$ 110.000,00, vejamos:

Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 162.771.984,91	R\$ 149.319.800,83	91,73%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 81.293.881,83	R\$ 79.116.856,50	97,32%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 274.448,25	R\$ 262.309,61	95,57%
Outras Despesas Correntes	R\$ 81.203.654,83	R\$ 69.940.634,72	86,13%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 31.746.045,20	R\$ 29.983.358,80	94,44%
Investimentos	R\$ 31.369.879,03	R\$ 29.609.188,46	94,38%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 376.166,17	R\$ 374.170,34	99,46%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.686.200,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 197.204.230,11	R\$ 179.303.159,63	90,92%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 8.840.749,37	R\$ 8.666.374,08	98,02%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 8.840.749,37	R\$ 8.666.374,08	98,02%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 206.044.979,48	R\$ 187.969.533,71	91,22%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Nova documentação encaminhada (Doc. Digital nº 214943/2023, págs. 24 a 43).

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE JUARA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Dezembro/2022 - CONSOLIDADO Exercício: 2022						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	148.192.470,94	206.154.979,48	187.969.533,71	180.839.956,76	176.439.240,43	18.185.445,77
Superávit (XIII)						
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	148.192.470,94	206.154.979,48	187.969.533,71	180.839.956,76	176.439.240,43	18.185.445,77
Reserva do RPPS						





100. Portanto, em dissonância com a Equipe Técnica e em consonância com o *Parquet* de Contas, entendo por **manter a irregularidade CB02, item nº 1.1**, em virtude da divergência contábil nas informações do valor atualizado da despesa.

101. Ademais, entendo necessário **recomendar** à Câmara Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic.

102. Ainda, entendo necessário **recomendar** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que publique o balanço orçamentário corrigido, do exercício de 2022, na imprensa oficial, bem como encaminhe o referido demonstrativo a Câmara Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior.

103. Com relação **ao item 1.2**, verifiquei que foi registrado, de forma indevida, o valor de R\$ 28.594,05, na conta Cota-Parte – FPM, sendo que deveria ser registrado na Cota-Parte do ITR.

104. Ocorre que os Gestores trouxeram aos autos documentações que comprovam que houve o lançamento incorreto das duas contas, ocorrendo posteriormente a retificação do lançamento indevido, conforme Declaração, Relatório para a Conferência da Receita e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (Doc. Digital nº 214943/2023, págs. 44 a 48) apresentado pelos responsáveis.

105. Por essa razão, embora estejam caracterizados os registros contábeis incorretos nas prestações de contas do Município, entendo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que os Gestores agiram de forma correta ao ter regularizado os registros contábeis.

106. Ressalto que o fato de a irregularidade somente ter sido corrigida pelo gestor após a sua citação pelo Tribunal de Contas não deve, no caso, ser tomada como





motivo para manutenção do apontamento, tendo em vista que a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas.

Controle externo pedagógico. 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. **(Processo nº 1.517-2/2020)**).

107. Diante do exposto, concordo com o entendimento Técnico e Ministerial, no sentido de **sanar a irregularidade CB02, item 1.2**, de natureza **grave**, pois os gestores comprovaram que houve a retificação do lançamento contábil das transferências constitucionais.

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

2) DB08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

108. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria apontou 02 (dois) achados referentes à transparência nas contas públicas, sobre a não





publicação/divulgação de audiência pública na elaboração da LDO e LOA, no Portal Transparência do Município.

109. A defesa, em síntese, informou que as informações sobre as audiências públicas da LOA e LDO, exercício de 2022, podem ser obtidas mediante acesso aos seguintes endereços eletrônicos: LDO/2022 < <https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MTM1OA==>> e LOA/2022 < <https://www.juara.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/7462> >.

110. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex asseverou que as audiências foram divulgadas por meio eletrônico no *site* da Prefeitura, porém mencionou que o achado é referente a divulgação no Portal Transparência do Município, sendo que não houve tal publicação, motivo pelo qual sugeriu a manutenção da presente irregularidade.

111. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o posicionamento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade, em razão de ter acessado os *links* encaminhados pela defesa e ter constatado apenas os convites para as audiências públicas relativas às peças de LDO e LOA, ambas do exercício de 2022.

112. Não foram apresentadas alegações finais.

113. Pois bem.

114. Primeiramente, destaco que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, prescreve que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites estabelecidos na legislação.

115. A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo, em diversos pontos de





seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

116. Com efeito, o artigo 48, inciso I, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a transparência será assegurada mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

117. Nesse contexto, Abraham² explica:

“Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.”

118. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o direito de acesso à informação, disposto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Carta Magna, cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

119. Assim, por força dos princípios da legalidade, da publicidade, da prestação de contas e da transparência da gestão fiscal, o **gestor está obrigado a realizar as audiências públicas sobre as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), com a finalidade de ser apreciadas pela sociedade**, sendo tais medidas, instrumentos de efetividade da fiscalização e controle dos atos da Administração, principalmente, no que tange à atividade financeira do órgão, os quais, encontram-se a cargo da população, seja

² ABRAHAM, M. Curso de Direito Financeiro Brasileiro, Elsevier Editora Ltda. 2010.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

de forma direta, através do Controle Social, seja de forma indireta, por meio do Poder Legislativo Municipal (Controle Externo).

120. No caso em comento, com relação aos achados 2.1 e 2.2, verifico que houve a convocação para realização da audiência pública bem como a comprovação de publicação no Portal Transparência, conforme imagem colacionada a seguir:



Fonte: Portal Transparência Juara. <https://www.juara.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/7452> Acessado em: 14/08/2023.



Fonte: Portal Transparência Juara. <https://www.juara.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/7462> Acessado em: 14/08/2023.

121. Assim, divergente do que a Equipe Técnica e o Ministério Público mencionaram, verifico que o Município realizou as audiências públicas no processo de elaboração de suas peças, bem como houve a publicação/divulgação no Portal Transparência do Município, conforme imagens colacionadas anteriormente, que





demonstram a publicação do Convite, da Ata e da Publicação das Audiências realizadas para apreciação da LDO e LOA, exercício 2022.

122. Pelo exposto, **divirjo** do Ministério Público de Contas e da Secex, e entendo pelo **saneamento da irregularidade DB08 (item 2.1 e 2.2)**, de natureza **grave**, tendo em vista a confirmação da publicação das audiências públicas.

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

3) DB99 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário, devido ao déficit nesta conta no valor de R\$ 9.430.456,31, inverso da meta de resultado primário estabelecida na LDO de superávit de R\$ 464.040,00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

123. Segundo a Secex, a meta prevista como resultado primário na LDO foi de *superávit*, no valor de R\$ 464.040,00, sendo que o resultado primário alcançado no exercício foi de *déficit*, no valor de - R\$ 9.430.456,31, ou seja, o resultado planejado pela Administração foi inverso.

124. Em defesa, os gestores esclareceram que o não atingimento da Meta de Resultado Primário, com indicação de *déficit* primário, não enseja, diretamente a tese de que o Ente não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e terá que recorrer a empréstimos e/ou a operações de crédito para saldar seus compromissos.

125. No entanto, ressaltaram que o município utiliza para pagamento de despesas, superávit financeiro de exercício anterior, e, tal valor, não entra no cômputo do resultado primário.

126. Informaram que há estudos nos grupos da Secretaria do Tesouro Nacional para que sejam promovidas alterações nos itens metodológicos do Demonstrativo dos





resultados Primário e Nominal e que essas alterações têm como objetivo possibilitar a conciliação dos resultados obtidos no cálculo acima e abaixo da linha e conferir mais consistência nos resultados apurados.

127. Em relatório técnico de defesa, a Secex manteve a irregularidade, e sugeriu que fosse recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal-capacidade financeira do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, seguindo a jurisprudência citada.

128. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o posicionamento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade, e destacou que o mencionado achado foi objeto de recomendação nas Contas Anuais de Governo do Município do exercício de 2020, restando demonstrado que as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais não foram aprimoradas para o exercício de 2022, pois houve grande diferença no valor do resultado primário.

129. Notificados para apresentarem alegações finais, os gestores não se manifestaram.

130. Pois bem, primeiramente, é oportuno registrar que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais³ (MDF, 12ª Edição), as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

131. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

³ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584





132. Assim, um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

133. Desse modo, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO é importante que a fixação das metas fiscais, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, paute-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possa, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios.

134. Quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

135. Ressalto que o descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, na falta de utilização dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

136. Posto isso, não acolho a justificativa do defendente, pois considero que a defesa não obteve êxito em comprovar o motivo de não ter sido alcançada a meta de resultado primário definida na LDO/2022.

137. Nas presentes contas, em consulta ao anexo de metas fiscais da Lei nº 2.952/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, disponível no sistema APLIC (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais) e apensado no Sistema Control-P (Doc. Digital nº 280565/2021), observo que a **meta de resultado primário fixada para o exercício de 2022 foi de R\$ 464.040,00:**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

RESULTADO PRIMÁRIO

EXERCÍCIO DE 2022

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	109.402.182,10	122.441.730,53	124.170.993,20	141.372.470,94	152.450.657,00	161.282.865,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	16.651.308,78	16.255.066,39	20.755.050,00	20.755.000,00	22.884.050,00	25.175.500,00
Contribuições	13.559.879,33	13.759.883,75	14.808.240,30	15.980.000,00	17.178.500,00	18.496.000,00
Receita Patrimonial	622.943,53	91.667,47	685.960,00	185.960,00	199.907,00	215.900,00
Aplicações Financeiras (II)	622.943,53	91.667,47	685.960,00	185.960,00	199.907,00	215.900,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	77.542.764,78	90.559.643,58	86.226.522,20	102.666.130,94	110.268.700,00	115.335.465,00
Demais Receitas Correntes	1.025.185,70	1.775.469,39	1.695.220,70	1.785.380,00	1.919.500,00	2.060.000,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	1.025.185,70	1.775.469,39	1.695.220,70	1.785.380,00	1.919.500,00	2.060.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (VI) = (I-II-III)	108.779.238,57	122.350.063,05	123.485.033,20	141.186.510,94	152.250.750,00	161.066.965,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.901.265,15	5.900.045,79	5.300.000,00	6.820.000,00	5.900.000,00	6.150.000,00
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	35.634,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	35.634,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	3.865.631,15	5.900.045,79	5.300.000,00	6.820.000,00	5.900.000,00	6.150.000,00
Convênios	3.801.299,62	5.794.439,65	4.355.000,00	5.000.000,00	5.300.000,00	5.500.000,00
Outras Transferências de Capital	64.331,53	105.606,14	945.000,00	1.820.000,00	600.000,00	650.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Rec de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XII) = (IV-VI-VII-VIII-IX-X)	3.901.265,15	5.900.045,79	5.300.000,00	6.820.000,00	5.900.000,00	6.150.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAL (XIII) = (VI+XII)	112.680.503,72	128.250.108,84	128.785.033,20	148.006.510,94	158.150.750,00	167.216.965,00
RECEITA TOTAL	113.303.447,25	128.341.776,31	129.470.993,20	148.192.470,94	158.350.657,00	167.432.865,00
DESPESAS CORRENTES (XIII)	97.504.388,63	101.498.026,72	114.313.405,81	129.444.047,51	140.997.222,00	149.828.810,00
Pessoal e Encargos Sociais	59.685.500,72	64.973.806,63	69.971.867,50	78.773.535,00	84.703.203,50	89.924.145,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	138.008,70	327.829,40	322.700,00	300.000,00	200.000,00	200.000,00
Outras Despesas Correntes	37.680.879,21	36.196.390,69	44.019.038,31	50.370.512,51	56.094.018,50	59.704.665,00
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	37.680.879,21	36.196.390,69	44.019.038,31	50.370.512,51	56.094.018,50	59.704.665,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII-XIV)	97.366.378,93	101.170.197,32	113.990.705,81	129.144.047,51	140.797.222,00	149.628.810,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	7.426.245,27	16.244.771,52	8.594.577,39	12.322.052,72	10.008.720,00	10.065.560,00
Investimentos	7.232.526,25	16.002.672,74	8.334.577,39	11.972.052,72	9.708.720,00	9.765.560,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	193.719,02	242.098,78	260.000,00	350.000,00	300.000,00	300.000,00
Pagamento de RP de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	7.232.526,25	16.002.672,74	8.334.577,39	11.972.052,72	9.708.720,00	9.765.560,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	6.563.010,00	6.426.370,71	7.344.715,00	7.538.495,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV+XXI+XXII)	104.598.905,18	117.172.870,06	126.888.293,20	147.542.470,94	157.850.657,00	166.932.865,00
DESPESA TOTAL	104.930.633,90	117.742.798,24	129.470.993,20	148.192.470,94	158.350.657,00	167.432.865,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XII-XXIII)	8.081.597,54	11.077.238,78	-103.260,00	464.040,00	300.093,00	284.100,00

Fonte: Lei nº 2.952/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – Resultado Primário (Doc. Digital nº 280565/2021, pág. 58).

138. Todavia, conforme evidenciado pela Secex, o resultado primário do exercício de 2022 foi de déficit de **R\$ 9.430.456,31**, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, o que evidencia uma projeção fora da realidade do município.

139. Diante do exposto, por considerar que as metas constantes no Anexo de Metas Fiscais tratam de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, **mantenho a irregularidade DB99**, de natureza **grave**.

140. Outrossim, pela análise detida dos autos, considero de suma importância registrar que o descumprimento da meta de resultado primário, neste caso específico, não significa que tenha havido descontrole orçamentário ou ineficiência na aplicação de





recursos, pois, a meu ver, está evidente o equilíbrio das contas públicas, consubstanciado pela economia orçamentária, pela existência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar e pelo superávit financeiro verificado no exercício.

141. Assim, acompanho a conclusão do MPC pela **manutenção** do achado, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilidade de tais metas com as peças de planejamento.

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

4) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.209.760,58 nas fontes 540 (R\$ 71.260,39), 600 (R\$ 1.099.900,19) e 749 (R\$ 38.600,00). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

142. A Secex apontou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 1.209.760,58, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes nºs 540, 600 e 749.

143. Acerca do achado, os Gestores esclareceram que na irregularidade concernente à fonte 540, não foi levado em consideração os recursos existentes nos detalhamentos da referida fonte, pois o Demonstrativo da Execução da Receita Por Fonte, contempla os Detalhamentos nº 0000803 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas e nº 1070000 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, onde aponta para Excesso de Arrecadação de R\$ 2.675.177,18.





144. No que tange a fonte 600, alegaram que as Suplementações levaram em consideração os Detalhamentos nº 0000600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção ou estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde; nº 0000602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção ou estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde e nº 3110000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, que demonstrou haver o Excesso de Arrecadação de R\$ 3.794.598,66.

145. E a respeito da fonte 749, destacaram que foram utilizados os recursos de que trata a Portaria nº 751/2022, creditados no mês de abril de 2022, conforme pode ser confirmado nos extratos bancários da conta específica em nome da Prefeitura, cuja suplementação foi efetivada pelo Decreto nº 1.829/2022, no mês de setembro do mesmo ano.

146. Em Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica opinou pela manutenção com alteração da redação do apontamento, considerando o fato de que à fonte 540 não houve o regular acompanhamento da execução orçamentária, permitindo a insuficiência de R\$ 71.260,39; já, com relação à fonte 600, manteve o apontamento, pois restou uma insuficiência de R\$ 1.099.900,19, e, por fim, considerou sanado o apontamento presente na fonte 749.

147. Isso posto, manteve-se o apontamento com alteração da redação, passando a constar:

“4.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.171.160,58 nas fontes 540 (R\$ 71.260,39) e 600 (R\$ 1.099.900,19). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA”

148. O Ministério Público de Contas, manifestou-se em consonância com a Se-cex, pela manutenção da irregularidade FB03, subitem 4.1, de natureza grave, com expedição de recomendação.





149. Ainda, destacou que o presente achado já foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, sendo o Poder Executivo de Juara reincidente na impropriedade.

150. Notificados para apresentarem alegações finais, os responsáveis não se manifestaram.

151. Pois bem. Inicialmente, registro, que o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

152. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964.

153. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

154. Analisando atentamente os autos, coadunado com o entendimento Ministerial quanto à manutenção da irregularidade **FB03 (subitem 4.1)**, com a devida alteração sugerida pela Secex.

155. No que tange à fonte 540, verifico que, ao final do exercício, o saldo de excesso de arrecadação não foi suficiente para suportar os créditos adicionais abertos, razão pela qual considero que a Administração Municipal não realizou um acompanhamento mensal efetivo da execução orçamentária. Assim, restou configurada uma insuficiência de R\$ 71.260,39.





156. A respeito da fonte 600, restou comprovada a existência de uma diferença na arrecadação no valor de R\$ 1.099.900,19, que é maior que a indisponibilidade apontada pela Auditoria.

157. Com relação à fonte 749, conforme exposto pela Secex e pelos responsáveis, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação em 28/09/2022 no valor de R\$ 38.600,00 são suportados financeiramente pelo mesmo valor creditado em conta bancária em 29/04/2022, motivo pelo qual não há que se falar em insuficiência de recursos para esta fonte.

158. Por essa razão, há de se anuir com a Equipe Técnica e com o Órgão Ministerial quanto à **manutenção** com alteração deste achado de auditoria, **subitem 4.1**, uma vez que permanecem as insuficiências de recursos de excesso de arrecadação das fontes 540, no valor de R\$ 71.260,39, e da fonte 600, no valor de R\$ 1.099.900,19; o que totaliza uma insuficiência de **R\$ 1.171.160,58**.

159. Sendo assim, voto pela permanência do achado **FB03, item 4.1**, passando a constar a seguinte redação: 4.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.171.160,58 nas fontes 540 (R\$ 71.260,39) e 600 (R\$ 1.099.900,19).

160. Por fim, entendo pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

4) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





4.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 2.491.757,25 nas fontes 500, 576 e 700, conforme elencadas a seguir. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

161. A Secex verificou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 2.491.757,25, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes n°s 500, 576 e 700.

162. Os Gestores, explicaram que na irregularidade concernente à fonte 500, houve um equívoco na conversão das fontes no DE-PARA, pois as fontes de recursos 100, 101 e 102, apresentou superávit financeiro no valor total de R\$ 12.020.823,60 - Relatório Prévio de Auditoria extraído das Contas Anuais de Governo de 2021, processo nº 41.259-7/2021, “Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS”, sendo que os valores divergem daquele posto no Quadro 1.2 das Contas Anuais de Governo de 2022.

163. Nesse mesmo sentido, aduziram que a quantia apontada na fonte 700, é resultado do saldo disponível na respectiva fonte, apurado em 31/12/2021, somados ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 900.054,94.

164. Por fim, quanto a fonte 576, novamente os responsáveis alegaram que houve um equívoco na conversão do DE-PARA, pois é possível afirmar a existência de disponibilidade financeira na mesma fonte no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.367.862,40, divergindo dos valores apontados pela Equipe Técnica.

165. Em Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria, manteve os apontamentos, pois apesar das alegações e das comprovações trazidas pelos responsáveis por meio de seus documentos anexos, verificou que permanecem as diferenças no Sistema Aplic para essas três fontes de recursos, o que contraria a Resolução Normativa nº 03/2020-TP, tendo em vista que este sistema é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis-fiscalizados perante este Tribunal.





166. O Ministério Público de Contas, manifestou-se em consonância com a Se-cex, pela manutenção da irregularidade FB03, subitem 4.2, de natureza grave, com expedição de recomendação.

167. Ainda, enfatizou que o presente achado já foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, sendo o Poder Executivo de Juara reincidente na impropriedade.

168. Notificados para apresentarem alegações finais, os responsáveis não se manifestaram.

169. Pois bem, inicialmente cabe destacar, novamente, que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

170. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

171. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

172. Ademais, impende destacar o que disciplina a Resolução de Consulta nº 08/2016-TP, sobre a abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recurso o cancelamento de restos a pagar não processados:





RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

173. Assim, no que tange à fonte 500, coaduno com a Secex, no sentido de que as justificativas apresentadas pela defesa são insuficientes para sanar o achado, sendo suficientes apenas para reduzir o valor da indisponibilidade financeira de R\$ 1.841.826,72 para R\$ 526.526,39, conforme quadro resumo elaborado pela Equipe Técnica:

ORIGEM DOS DADOS	FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
Relatório técnico	500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 11.122.387,95	R\$ 12.964.214,67	R\$ 1.841.826,72
Relatório técnico	501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 571.142,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		TOTAIS	R\$ 11.693.530,35	R\$ 12.964.214,67	R\$ 1.841.826,72
Defesa	500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 12.020.823,60	R\$ 12.964.214,67	R\$ 943.391,07
		Cancelamento de restos a pagar			-R\$ 416.864,68
		Recursos sem disponibilidade financeira			R\$ 526.526,39

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 219278/2023, pág. 14).

174. Quanto as fontes 576 e 700, conforme exposto pela Secex e pelo *Parquet* de Contas, após análise das documentações ficou comprovado a existência de disponibilidade financeira nas mencionadas fontes. Porém, a despeito das alegações defensivas,





as divergências verificadas entre os valores informados no Sistema Aplic e os constantes nos Demonstrativos de Execução de Receita por Fonte anexados evidenciaram a ocorrência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, não havendo justificativa para saná-las.

175. Pelo exposto, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas quanto à **manutenção** da irregularidade **FB03, subitem 4.2**, de natureza **grave**, uma vez que permanecem as insuficiências de recursos de superávit financeiro.

176. Por fim, registro a necessidade de **recomendar** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **determine** ao Chefe do Poder Executivo, que aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JUARA-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022

177. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Juara-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, tendo em vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

178. O município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

179. Ressalto que as irregularidades mantidas não ensejam à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações





que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

180. Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

181. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** parcialmente o Parecer Ministerial nº 4.295/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, inciso I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Juara-MT, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Carlos Amadeu Sirena (período 01/01/2022 a 16/05/2022 e 05/07/2022 a 31/12/2022) e Sr. Valdinei Holanda Moraes (período 17/05/2022 a 04/07/2022), tendo como contadora a Sra. Marcia Aparecida Gomes Bachega, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

a) afastar as irregularidades **1-CB02 (item 1.2)** e **2-DB08 (itens 2.1 e 2.2)**, ambas de natureza **grave**;

b) manter as irregularidades **1-CB02 (item 1.1)**, **3-DB99 (item 3.1)** e **4-FB03 (itens 4.1 e 4.2)**, todas de natureza **grave**;

c) recomendar ao Poder Legislativo de Juara-MT, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo de Juara-MT que:





c.1) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic;

c.2) publique o balanço orçamentário corrigido, do exercício de 2022, na imprensa oficial, bem como encaminhe o referido demonstrativo a Câmara Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior;

c.3) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilidade de tais metas com as peças de planejamento; e

c.4) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

182. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

183. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

